



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000824/99-82
Recurso nº : 126.931
Acórdão nº : 202-16.345

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 09 / 03 / 06 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : PARAMOUNT LANSUL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS INCENTIVADOS.

Deve-se indeferir o pedido de ressarcimento de créditos feito em duplicidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAMOUNT LANSUL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

Cibuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília - DF, em 20/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000824/99-82
Recurso nº : 126.931
Acórdão nº : 202-16.345

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : PARAMOUNT LANSUL S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou, em 26/11/99, na Agência da Receita Federal em São Leopoldo – RS, pedido de ressarcimento do crédito de IPI, referente ao 3º trimestre de 1999, relativo à aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, com base no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, e no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992, no montante de R\$ 15.046,35, e relativo a insumos utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, no montante de R\$ 83.662,70, totalizando R\$ 98.709,05. Cumulativamente, apresentou o pedido de compensação de fl. 2.

O titular da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo – RS, mediante a Decisão de fls. 124/125, deferiu em parte o pleito, ao fundamento de que, conforme verificação fiscal, sobre os mesmos créditos foram solicitados o benefício de ambas as leis, daí que reconheceu o direito ao benefício da Lei nº 9.779/99 (R\$ 83.662,70).

Irresignada, a contribuinte apresentou a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 141/147, alegando, conforme apertada síntese da decisão recorrida que:

"(...) a Lei n.º 9.779, de 1999, não conflita, revoga ou recepiona a Lei n.º 8.402, de 1992, já que esta concederia um incentivo fiscal à exportação, enquanto aquela seria norma geral de creditamento. Alega que se trata de créditos previstos para diferentes situações e que o requerente enquadra-se em ambas."

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS, mediante o Acórdão DRJ/POA Nº 3.538/2004 (fls. 153/155), acordou, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade em tela.

Esse acórdão foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

Ementa: IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. Deve-se indeferir o pedido de ressarcimento de créditos feito em duplicidade.

Solicitação Indeferida"

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 157/164, no qual, reedita os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/05/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000824/99-82
Recurso nº : 126.931
Acórdão nº : 202-16.345

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, pretende a Recorrente se ver ressarcida duplamente dos créditos de insumos aplicados na industrialização de produtos exportados para o exterior, sob a alegação de que o aproveitamento desses créditos está previsto em duas diferentes situações e que se enquadraria em ambas, reguladas, respectivamente, pela Lei nº 8.402/92 e Lei nº 9.779/99.

Sem maiores delongas, tenho como inadmissível essa linha de argumentação e o suficiente bastante para refutá-la os bem lançados fundamentos da decisão recorrida, que adoto:

"(...)

3.1 Com efeito, até 31-12-1998, somente os créditos incentivados, cuja manutenção e utilização estavam assegurados por lei específica, eram passíveis de ressarcimento. Era o caso, por exemplo dos benefícios previstos no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, e no inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.402, de 1992, bradados pelo ora recorrente. Para fatos geradores ocorridos até aquela data não existia qualquer previsão legal a contemplar hipóteses de ressarcimento de créditos básicos de IPI.

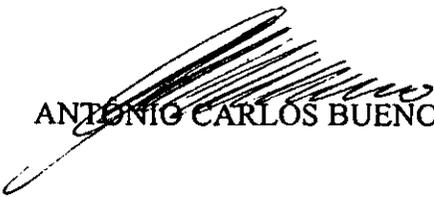
3.2 Todavia, com o advento, em 30-12-1998, da Medida Provisória nº 1.788, posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 1999 – especificamente em seu art. 11, devidamente regulado pela Instrução Normativa - SRF nº 33, de 4 de março de 1999 – deixou-se de fazer diferenciação entre crédito básico e crédito incentivado, criando-se uma nova sistemática jurídico-tributária. Permitiu-se, então, que os saldos credores na escrita fiscal desse imposto, excedentes por insuficiência de débito (com exceção dos créditos relativos a insumos empregados na fabricação de produtos não tributados), acumulados em cada trimestre-calendário, pudessem ser utilizados de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela SRF.

3.3 Não há, portanto, possibilidade de fruição cumulativa dos dois benefícios, como quer a Defesa, já que o previsto pela Lei nº 9.779, de 1999, açambarcou o do Decreto-Lei nº 491, de 1969, e o da Lei nº 8.402, de 1992.

"(...)"

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO